

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 25.155/25/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004234121-31  
Impugnação: 40.010159624-74  
Impugnante: Diego Henrique de Almeida  
CPF: 362.929.378-60  
Coobrigado: Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
CNPJ: 17.167412/0001-13  
Proc. S. Passivo: Valdinei Moura Castro  
Origem: DF/Uberlândia

---

### ***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2023 a 2025, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, do veículo de placa CDR-3033, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/61 e documentos de fls. 62/74, com os seguintes argumentos, em síntese:

- a residência em Minas Gerais foi uma condição transitória, motivada exclusivamente por um contrato de trabalho com início e fim definidos, desprovida de elemento subjetivo essencial para a caracterização de domicílio. A sua intenção de permanência definitiva sempre esteve e continua a estar no estado de São Paulo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a competência tributária para exigir o IPVA foi definida pela tese vinculante julgada no RE nº 1.016.0605/MG (Tema nº 708), a qual estabelece, de forma inequívoca, que este deve ser cobrado pelo Estado onde o proprietário do veículo possui seu domicílio, sendo irrelevante, para este fim, o local de residência temporária ou de registro de veículo;

- o período fiscalizado, em que o Contribuinte manteve residência em Minas Gerais por razões profissionais, ao mesmo tempo em que mantinha seu patrimônio e vínculo permanentes em São Paulo, deve ser considerado como pluralidade de residências, sendo facultado pelo art. 127 do CTN a eleição do domicílio. Colaciona precedentes do TJ/MG que representa esse entendimento;

- apresenta e discorre sobre as provas apresentadas, quais sejam: a) a Certidão de Quitação Eleitoral que elege o domicílio eleitoral no Município de Igarapava/SP, ininterruptamente, desde 18 de fevereiro de 2005; b) o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, que atesta o endereço cadastrado no Município de Igarapava/SP; c) a posse de um imóvel residencial localizado em Franca/SP; d) a Carteira de Trabalho Digital (CTPS), que revela a natureza temporária do trabalho exercido para a empresa Vale do Tijuco Açúcar e Álcool S.A., que iniciou em 12/12/22 e finalizou em 03/01/25.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 77/89, refuta as alegações da Defesa, destacando que nenhum dos documentos apresentados pelo Impugnante permitem o firme convencimento de que este residia habitualmente em Igarapava/SP, no período fiscalizado, notadamente pelo fato que foi juntado aos autos pelo Impugnante documentos que comprovam que, de 12/12/22 a 03/01/25, este trabalhava para a empresa Vale do Tijuco Açúcar e Álcool S/A situada em Uberlândia/MG. Assim, pugna pela procedência do auto de infração.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2023 a 2025, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, dos veículos de placas CDR-3033, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/SP e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no estado de São Paulo, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

### Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retomencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN c/c 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO.

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Cv; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

(...)

(GRIFOU-SE)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.**

**1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.**

**2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.**

**3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.**

**4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.**

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQÜENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEGUINTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

(...) (GRIFOU-SE)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização e pela parte Impugnante para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais.

A Fiscalização colacionou aos autos a consulta de base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 12 de dezembro de 2024, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante do Município de Ituiutaba/MG como seu domicílio tributário (fl. 12), assim como a cópia de 36 notas fiscais eletrônicas, no período autuado, referentes a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal as duas residências habituais em Uberlândia/MG e Ituiutaba/MG no período autuado (fls. 14/49).

O Impugnante, por sua vez, além dos seus documentos pessoais (fls. 62/63) e de representação (fl. 65), anexa nota fiscal da aquisição do veículo emitida em 28/03/22 adquirido no Município de Franca/SP (fl. 66); CRLV digital do veículo do exercício de 2024 registrado em Franca/SP (fl. 67); Certidão de quitação eleitoral que indica o seu domicílio eleitoral em Igarapava/SP; e, Carteira de Trabalho Digital (fl. 69/74).

De início, destaque-se que os documentos referentes a aquisição do veículo no exercício de 2022, ou seja, antes do período autuado são irrelevantes para o deslinde da questão, uma vez que o que se está em discussão é a análise do fato gerado do IPVA que exige, por sua vez, o exame do domicílio tributário do contribuinte.

O CRLV digital do veículo, conforme afirmado pelo próprio Impugnante em sua defesa, também não é elemento de prova relevante, uma vez que o STF no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento do RE 1.016.605/MG (Tema nº 708) decidiu que somente o Estado que o contribuinte mantém a sua sede ou domicílio tributário é autorizado à cobrança do IPVA, sendo irrelevante para este fim o local de registro do veículo. Colaciona-se:

**TEMA Nº 708 - POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) EM ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.**

**RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO**

**LEADING CASE: RE 1016605**

**Descrição:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE, À LUZ DOS ARTS. 24, § 3º, 146, I E III E 155, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) EM FAVOR DO ESTADO ONDE O VEÍCULO ENCONTRA-SE REGISTRADO E LICENCIADO, E NÃO DO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

**Tese:** A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

A Carteira de Trabalho Digital, por outro lado, traz conclusões opostas às afirmadas pelo contribuinte, que defende que o trabalho prestado à empresa Vale do Tijucão Açúcar e Álcool S.A. se tratava de trabalho por tempo determinado, que teria início em 12/12/22 e fim em 03/01/25.

Isto porque, no exame deste documento o que se percebe é que o Impugnante foi admitido na referida sociedade empresária como empregado em 12/12/22, realmente para contrato por prazo determinado, entretanto, já em 12/03/23, teve a modificação do seu contrato de trabalho para prazo indeterminado, tendo permanecido na empresa até 03/01/25.

Destaca-se que, pela própria natureza dos elementos do vínculo trabalhista (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), não seria crível concluir que o Impugnante possuía domicílio diverso do local da prestação dos seus serviços, até bem porque, nenhum elemento de prova foi trazido nesse sentido, apenas a alegação de se tratar de trabalho temporário, o que é derrocado pelo próprio documento juntado pelo contribuinte em sua Defesa.

Este documento, portanto, evidencia justamente o que é defendido pela Fiscalização: de que o Impugnante fixou domicílio no estado de Minas Gerais, em razão do contrato de trabalho firmado com empresa aqui situada.

Tal elemento de prova é ainda reafirmado quando se vislumbra que o próprio contribuinte declarou à RFB a sua naturalidade de Igarapava -SP, mas a sua residência em Ituiutaba/MG.

Destaca-se que, apesar de a Certidão de quitação eleitoral ser um elemento de prova, este, por si só, não faz contraprova contundente para afastar a conclusão 25.155/25/1<sup>a</sup>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraída dos demais documentos citados anteriormente, notadamente, como dito, da Carteira de Trabalho Digital colacionada pelo próprio Impugnante que indica o seu vínculo de trabalho por tempo indeterminado com uma empresa situada no estado de Minas Gerais.

No mais, também é imperioso destacar que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme a seguir reproduzido da Lei nº 14.937/03:

### Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

(...)

No caso em análise, a Carteira de Trabalho Digital colacionada pelo próprio Impugnante corrobora com a conclusão da Fiscalização de que em 01 de janeiro de cada exercício autuado o Impugnante estava aqui situado, em virtude do seu vínculo empregatício, que também é confirmada pelas aquisições reiteradas de mercadorias em seus domicílios situados em Ituiutaba/MG e Uberlândia/MG e pela declaração feita à RFB sobre o seu domicílio tributário.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

### Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes da Notificação de Lançamento em exame.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos arts. 5º, inciso I e 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.937/03

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil;

III - o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

V - a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

D